



Brasil, 16 de janeiro de 2017

AO SECRETÁRIO EXECUTIVO

PAULO ABRÃO

DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

1889 F. STREET N.W.

WASHINGTON, DC 20006

REF.: SOLICITAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO TERMO DO ARTIGO 66 DO REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE CONFLITO COM A LEI NO BRASIL

Estimado Sr. Paulo Abrão,

Dirigimo-nos a esta Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Comissão” ou “CIDH”) em representação das organizações solicitantes¹ a fim de

¹Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – Sessão DCI Brasil (ANCED Sessão DCI Brasil), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA-Ceará), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Mônica Paião Trevisan (CEDECA-Sapopemba), Centro de Direitos

requisitar uma audiência temática durante a 161^o período de sessões, com o objetivo de apresentar a gravíssima situação de violação dos direitos dos adolescentes em situação de conflito com a lei no Brasil.

Apesar da trajetória historicamente recente dos direitos das crianças e adolescentes, é possível verificar grandes avanços na legislação nacional e internacional no que diz respeito ao reconhecimento destes direitos. Até 1990 tinha-se, no Brasil, o chamado Código de Menores, legislação baseada em uma lógica de arbitrariedade, assistencialismo e repressão com relação à população infanto-juvenil, inspirada nos discursos positivistas e higienistas do começo do século XX. Entretanto, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - (Lei 8.069/90) consolidou uma grande ruptura com os paradigmas anteriores, representando uma conquista da sociedade brasileira após a reabertura democrática (1985), qual seja: a produção de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil.

Ao reconhecer crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, tal diploma privilegia as medidas protetivas, as medidas em meio aberto e a mínima intervenção estatal. Como exemplo disso está a restrição que o ECA impõe à medida de internação, que deve ser aplicada como último recurso, limitada aos casos de cometimento de ato infracional em hipóteses taxativas, quais sejam: ato infracional

Humanos Pablo Olalla Gonzales (CDH Sapopemba), Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Conectas Direitos Humanos, Fórum Permanente das Organizações Não-Governamentais de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Ceará (Fórum DCA Ceará), Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança Pública e Administração da Justiça Penal da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (GPESC – PUCRS), Instituto Alana, Instituto Braços, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH), Justiça Global, Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Pará (NAECA), Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Espírito Santo, Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública de Goiás, Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública de São Paulo (NEIJ), Organização Mundial de Combate à Tortura (OMCT), Red Latinoamericana y caribeña por la defensa de los derechos de los niños, niñas y adolescentes (REDLAMYC), Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (Renade), Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PIPA), Supervisão das Defensorias Públicas da Infância e Juventude do Ceará, Subcoordenadora da Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Bahia.

cometido mediante grave ameaça ou violência, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e/ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Entretanto, a implementação integral do ECA ainda representa um desafio para a sociedade e para o sistema de justiça brasileiro, especialmente no que diz respeito aos adolescentes em situação de conflito com a lei. Outro diploma legal recentemente aprovado é a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -SINASE - (Lei 12.594/2012), que regulamenta a execução de medidas socioeducativas e, todavia, não foi completamente implementado pelas instituições estatais. A conjuntura atual, portanto, merece atenção diante das constantes violações por parte do Estado brasileiro com relação aos direitos de adolescentes acusados e/ou autores de ato infracional.

Sendo assim, no presente documento, apresenta-se (i) o comprometimento do Estado brasileiro com a garantia de tais direitos em âmbito internacional; (ii) as violações de direitos fundamentais, como o excesso de prazo da internação provisória, a excessiva aplicação da medida socioeducativa de internação, a prática de tortura, a revista íntima vexatória nos familiares e a militarização dos agentes socioeducativos; (iii) a situação da Unidade Experimental de Saúde, que se apresenta como equipamento ilegal de segregação social, em flagrante violação de direitos internacionais e constitucionais; e, por fim, (iv) as propostas legislativas e de alteração constitucional que, a partir de uma lógica populista e punitivista buscam o encarceramento da juventude para apaziguar o clima de insegurança pública presente na sociedade brasileira, desconsiderando o reconhecimento dos jovens enquanto cidadãos de direitos e em situação peculiar de desenvolvimento.

I - DO COMPROMETIMENTO DO BRASIL COM OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica desde 06 de novembro de 1992, pelo Decreto 678, apesar da Convenção ter sido elaborada em 22 de novembro de 1969. De forma geral, o Pacto resguarda e consagra uma gama de

Direitos Humanos, em sua grande maioria, civis e políticos, mas também preza pela justiça social em todos os países signatários.

Da leitura do preâmbulo percebe-se a preocupação da Convenção em resguardar a pessoa humana como um fim em si mesmo, independentemente de sua nacionalidade, razão pela qual justifica uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. Ainda, reitera que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Como proteção ao direito infanto-juvenil, de forma sucinta e específica, discorrem os artigos 4 e 19, afirmando o direito à vida e prescrevendo que toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor de idade requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Nota-se que somente esses artigos tratam especificamente dos direitos infanto-juvenis, mas o Pacto, como um todo, resguarda os direitos que também são aplicados às crianças e adolescentes de uma forma geral.

Não obstante, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como propósito aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também outros tratados de Direitos Humanos. Neste sentido, é importante destacar que o artigo 37 da Convenção sobre os direitos das Crianças², ratificada pelo Brasil em setembro de 1990, determina que o Estado deverá zelar para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade.
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em

² A Corte Interamericana de Direito Humanos entende que a Convenção ONU sobre direitos da criança de 1989 deve servir para definir o conteúdo e os alcances das obrigações que o Estado assumiu quando se analisam os direitos das crianças. Nesse sentido, o *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 194, par. 194, e o *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 44.

consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

O documento conhecido como As Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) também aborda a aplicação das medidas privativas de liberdade como *ultima ratio*, entre outros direitos que destacam a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. A X Cúpula Iberoamericana de Chefes de Estado e de Governo, conhecida como Declaração do Panamá (2000), afirma que os Estados membro deverão elaborar políticas nacionais e modelos de tratamento ou sistemas judiciais especializados para menores de idade, segundo as legislações nacionais, que incorporem ações de prevenção do delito e assegurem o cumprimento das garantias do devido processo e reinserção familiar e social. Além disso, aponta que deverão adotar medidas adequadas para evitar que adolescentes sejam mantidos privados de liberdade em recintos carcerários para adultos.

Percebe-se, portanto, que, formalmente, o Brasil possui amplo aparato legislativo para resguardar a integridade física, mental e psicológica dos adolescentes, inclusive aqueles privados de liberdade. Não obstante, esses direitos assegurados pela legislação nacional e internacional são reiteradamente violados no Brasil, conforme buscaremos demonstrar nos tópicos a seguir.

II - DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: EXCESSO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PRORROGAÇÃO ILEGAL DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. TORTURA DENTRO DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO. MILITARIZAÇÃO DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS. PRÁTICA DE REVISTA VEXATÓRIA EM FAMILIARES E EM ADOLESCENTES.

A situação de adolescentes em conflito com a lei no Brasil, na prática, distancia-se das garantias previstas nos diplomas nacionais e internacionais sobre o

tema. Apesar da existência de normas que definam a excepcionalidade da restrição da liberdade (art. 5º, “6” do Pacto de San José e art. 121 do ECA), é costumeira a aplicação (como regra) de medida socioeducativa de internação no seio da Justiça Juvenil.

Mesmo que a Lei Fundamental do Estado-Parte preveja a razoável duração do processo e o Pacto imponha o dever de celeridade (art. 5º, “5”), é contumaz a demora nos julgamentos de procedimentos judiciais envolvendo adolescentes, assim como é possível verificar a recorrência de precedentes judiciais que passam a admitir, além da morosa tramitação processual, a prorrogação de medidas socioeducativas em prazo *contra legem*, bem como das internações provisórias, relativizando prazos taxativos da legislação interna.

Ainda, urge ressaltar os poucos avanços institucionais e jurisprudenciais na temática de prevenção e combate à tortura, em afronta ao disposto no art. 5º, “2” da Convenção Americana de Direitos Humanos e nas regras da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, convenção da qual o Brasil é signatário.

Sobre o tema do enfrentamento à tortura ainda são poucas as modificações institucionais de prevenção, como a ausência ou pouca eficácia dos instrumentos de Corregedorias e de Ouvidorias já existentes. Também são inexistentes, como se apontará em seguida, os órgãos de controle externo e de caráter participativo e permanente, como os Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura. Finalmente, cumpre mencionar que o julgamento da tortura nos Tribunais brasileiros, ainda padece de reconhecimento de sua importância. Ainda é constante o número de absolvições dos acusados da prática de tortura, diante da dificuldade de produção de prova ou mesmo de conseguir trazer em juízo testemunhas que aceitem depor quando isso significa colocar sua vida em risco. Há também uma opacidade de tais delitos, que, muitas vezes, sequer são investigados devido ao forte corporativismo das instituições de segurança pública, o que fomenta uma cultura de impunidade.³

³ A esse respeito, importante mencionar estudo feito por diversas entidades a respeito dos casos de julgamento dos crimes de tortura. Acesso integral ao documento em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf>>. Acesso em 23 jul 2015. Ainda,

No âmbito da militarização de agentes socioeducativos, sopesa-se as reiteradas apresentações de Projetos de Lei (Projeto de Lei n.º 1.060/2011, por exemplo) que visam resguardar o porte de armas aos servidores públicos, prática já assegurada aos agentes penitenciários de modo amplo, mesmo fora dos horários de serviço. Temos ainda, em diversas unidades federativas, a criação de Grupos Tático-Operacionais e a oferta de treinamentos nesse sentido, cujos métodos de atuação ainda padecem de controle social e de formação humanitária, visando adequar tal programa aos parâmetros de direitos humanos.⁴

O último aspecto do presente ponto diz respeito à prática da revista vexatória, a qual consiste no desnudamento completo não só de adolescentes, mas também de seus familiares quando realizam visitas, o que afronta o princípio da dignidade humana, dentre outras disposições do Pacto e da Constituição Federal.

II.i O EXCESSO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O ordenamento jurídico brasileiro, após tornar-se signatário da Convenção dos Direitos da Criança, passou a prever que crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direito, devem receber proteção integral, tendo os seus interesses prevalência sobre qualquer outro. Em razão disso, o ECA prevê como medidas excepcionais aquelas que privam os adolescentes de sua liberdade, tendo em vista os graves prejuízos que causam ao pleno desenvolvimento da população infanto-juvenil.

Não obstante, conforme dados divulgados pelo 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 2015⁵ a internação foi a medida socioeducativa aplicada

vale ressaltar a anulação, em 2016, dos julgamentos que condenavam policiais militares pelo massacre do Carandiru, casa de detenção de São Paulo, local onde, no dia 2 de outubro de 1992, a Polícia Militar de São Paulo matou 111 presos em operação para controlar uma rebelião.

⁴ A esse respeito: <<http://www.agencia.ac.gov.br/noticias/acre/agentes-socioeducativos-iniciam-curso-de-intervencao-tatica>> e <<http://www.defesasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2015/4-abril/agentes-que-integram-o-grupo-operacional-socioeducativo-participam-de-capacitacao>> acesso em 16 abr 2015.

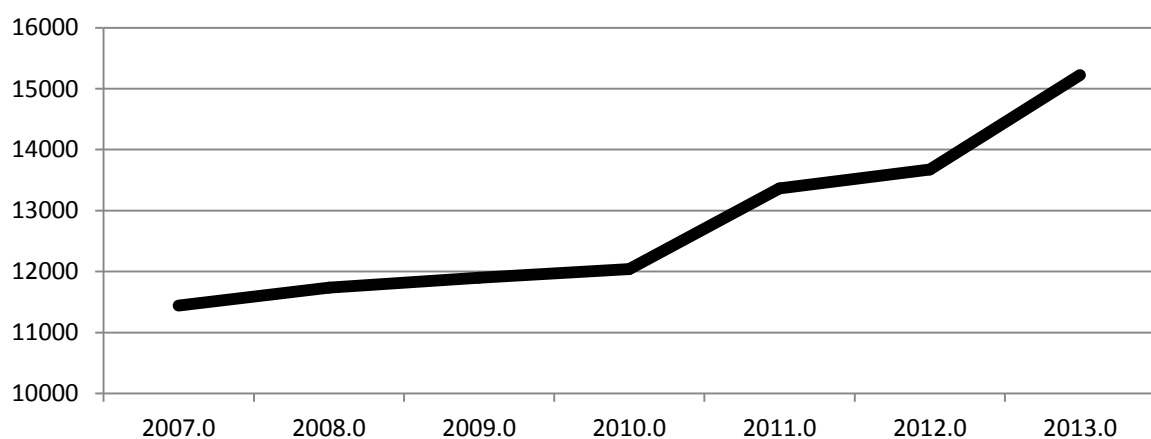
⁵ Acesso à publicação completa em:

<http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf> acesso em 12 jan 2017. Salienta-se que o novo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado no final de 2016, não traz nenhum tipo de dado sobre o sistema socioeducativo brasileiro, razão pela qual o do ano anterior é utilizado como fonte neste documento. Salienta-se, também, que o último levantamento do SINASE, elaborado pelo governo federal,

para mais de 15 mil adolescentes no ano de 2013, sendo que muito mais da metade responde por atos análogos a roubo e tráfico de drogas. Além disso, é importante notar, como aponta o relatório, que quase 6 mil adolescentes cumprem internação provisória, perfazendo mais de 20 mil adolescentes em **situação de completa privação de liberdade** em todo o Estado brasileiro. Percebe-se, assim, que a despeito da existência de outras medidas acautelatórias, o Poder Judiciário faz ostensiva utilização de medidas de privação de liberdade, com o recolhimento de adolescentes em Unidades Socioeducativas, que acabam banalizando a utilização desse instituto que tem por base o princípio da excepcionalidade.

Analisando as taxas de adolescentes em medida socioeducativa com restrição de liberdade por 100 mil pessoas, verifica-se que passamos de uma taxa de 97,7 por 100 mil em 2012 para 111,3 por 100 mil em 2013, com uma variação no período de um ano de 13,3%. Entre 2011 e 2013 o número de atos infracionais registrados cresceu 8%, enquanto o número de adolescentes internados cresceu 14%, ou seja, estamos cada vez mais punindo os nossos adolescentes, conforme é possível observar no gráfico abaixo:

Gráfico 1: Adolescentes privados de liberdade (2007-2013)



Fonte: Elaboração nossa a partir de dados dos levantamentos do SINASE (BRASIL, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013).

data de 2013. Desta forma, ressalta-se a ausência de dados integrados sobre o sistema socioeducativo brasileiro, o que acaba por dificultar a análise da realidade brasileira no âmbito da socioeducação.

A respeito dos atos infracionais, na imputação de adolescentes predomina o roubo (42%), seguido pelo tráfico de drogas (24,8%). Em terceiro lugar vem o homicídio, constando com 9,2%, o furto com 3,6% do total, a tentativa de homicídio com 3,1%, o porte ilegal de arma de fogo, com 2,4% e o latrocínio, com 2%. Ou seja, 70,2% dos atos praticados pelos adolescentes dizem respeito a crimes contra o patrimônio e ao mercado do tráfico de drogas.

Isso acaba por ocasionar outro problema na justiça juvenil, que é a superlotação dessas entidades⁶, afetando sobremaneira a possibilidade de resguardar a integridade física e psicológica dos custodiados, dificultando, ainda, a assistência socioeducativa aos jovens, em razão da sobrecarga de trabalho dos profissionais que atuam na justiça juvenil.

II.ii DA PRORROGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

A internação provisória é medida cautelar e excepcional prevista no artigo 108 do ECA, devendo ser aplicada nas hipóteses em que há indícios suficientes de autoria e materialidade do cometimento de ato infracional e necessidade imperiosa de sua aplicação, devidamente fundamenta na decisão judicial. Tendo em vista a gravidade de tal providência, já que significa privar um adolescente de liberdade antes de sentença condenatória definitiva, o artigo 183 do mesmo Estatuto prevê que a internação provisória só poderá perdurar, improrrogavelmente, por **quarenta e cinco dias**.

O Conselho Nacional de Justiça reafirmando o quanto dito pelo artigo 183 do ECA, editou a Resolução nº 165, que dispõe, *in verbis*:

Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade **deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.**

§ 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do caput.

⁶ Para citar como exemplo: <http://novo.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/01/unidades-para-internacao-de-menores-estao-superlotadas-no-estado-1014012822.html>

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação. (sem grifo no original)

Percebe-se, portanto, que não há qualquer lacuna na lei que justifique o descumprimento do prazo de internação provisória, já que é clara e taxativa.

Todos estes dispositivos legais, entretanto, não têm sido suficientes para conter as autoridades judiciárias brasileiras em determinar a prorrogação dos 45 (quarenta e cinco) dias sob a justificativa da periculosidade do adolescente em razão da gravidade abstrata dos atos infracionais a ele imputados.

Em caso paradigmático que ocorreu na comarca de Frei Paulo, no estado de Sergipe (processo de nº 201468090053), a magistrada de primeiro grau prorrogou a internação provisória do adolescente por mais 45 (quarenta e cinco) dias, sob alegação da alta periculosidade do adolescente. O Tribunal de Justiça Sergipano, por sua vez, manteve a prorrogação (Habeas Corpus nº 201400318207) e o Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus 304200) também, sob a justificativa de que os atos praticados pelo adolescente (apesar do processo ainda estar em andamento) demonstravam a alta periculosidade do mesmo. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus 124.813) – que é o guardião da Constituição do Brasil-, quando o adolescente já se encontrava internado provisoriamente há mais de 120 dias, sob a justificativa de que o processo já estava na sua fase final, não caracterizou o constrangimento ilegal no caso e manteve a privação de liberdade do adolescente.

Nesse sentido, colacionam-se também as seguintes decisões:

Ementa: ATO INFRACIONAL CORRELATO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO. ART. 108, CAPUT, DO ECA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(Habeas Corpus Nº 70071091011, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/10/2016).

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ENVOLVIMENTO REITERADO DO PACIENTE EM ATOS INFRACIONAIS CONTRA O PATRIMÔNIO. EXCESSO DE PRAZO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. FEITO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o art. 108 do ECA fixe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a internação provisória do adolescente, a jurisprudência vem atenuando esta regra geral quando se trata de ato infracional grave ou de atos infracionais reiterados.

II - O excesso de prazo deve ser analisado caso a caso. Segundo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, não configura constrangimento ilegal se o atraso no andamento estiver devidamente justificado, não decorrendo de circunstância imputável ao juiz.

(Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006030-80.2016.8.05.0000, Relator(a): Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Tribunal de Justiça da Bahia, Publicado em: 21/05/2016)

Percebe-se que esta postura reiterada dos tribunais brasileiros afronta princípios basilares do direito juvenil, como por exemplo, a proteção integral da criança e do adolescente, razoável duração do processo, previstas no art. 5º, LXXVII da CFRB e art. 25 do Pacto San José da Costa Rica. Destaca-se, também, o preconizado no item 5, do art. 5º do referido Pacto que prevê a rapidez com que devem ser processadas as demandas ligadas aos adolescentes. Nesse sentido, também cabe ressaltar que a demora no julgamento dos *Habeas Corpus* que denunciam o excesso de prazo na internação provisória acaba fazendo com que a grande maioria dos casos restem prejudicados pela perda do objeto, pois, quando julgados pelos Tribunais, a sentença de primeiro grau já foi proferida, o que gera a substituição da internação provisória pela definitiva, com a início de processo executório nos casos de condenação. Por exemplo:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE. SUPERVENIENTE PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE. CONSTRIÇÃO QUE PASSOU A SE REVESTIR DE NOVO TÍTULO. PRECEDENTES. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

(Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0013841-91.2016.8.05.0000, Relator(a): Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Tribunal de Justiça da Bahia, Publicado em: 21/09/2016)

Ademais, existe uma grave violação ao princípio da presunção de inocência, já que trata o adolescente que responde pela prática de ato infracional como o verdadeiro autor e como pessoa de alta periculosidade, júízo este feito apenas em sede de prelibação e pela gravidade do ato imputado em abstrato, violando o art. 5º,

LVII da Constituição da República do Brasil e art. 8º, “2”, da Convenção Interamericana. Assim, estar em liberdade durante o processo é um direito do adolescente e, como tal, somente pode ser restringido de forma excepcional e com embasamento legal. Não se trata de um benefício, mas de um direito que tem por finalidade proteger bem jurídicos fundamentais, como a liberdade, o que não vem sendo levado em consideração pelas cortes brasileiras.

Nessa linha, cabe destacar posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que se irradia aos demais Tribunais brasileiros, no sentido de não se atribuir efeito suspensivo a recurso da defesa em sede de processo de apuração de ato infracional de adolescente provisoriamente internado, impedindo-se a possibilidade de liberdade de adolescentes que tenham contra si decisão desfavorável de 1º grau:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, a 3ª Seção do Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade (DJe, 13/5/2016).

2. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

3. Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011).

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 62.860/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

II.iii A TORTURA DENTRO DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO

No que tange à tortura, tem-se que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, tendo sido esta ratificada pelo Brasil em 20 de julho do ano de 1985. Em 2013, ainda, o Brasil aprovou lei que estatuiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Lei 12.847/2013).

Ocorre que, de fato, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura só foi instalado em março de 2015. Ademais, apenas poucas unidades federativas no país possuem seus congêneres mecanismos estaduais. Dessa feita, **não há um Sistema Nacional articulado e em pleno funcionamento** capaz de realizar vistorias contínuas, permanentes e monitorar os locais de privação de liberdade em que se encontram crianças ou adolescentes, incluindo unidades socioeducativas, escolas em regime de internato, hospitais e alas psiquiátricas, por exemplo.

A demora das unidades federativas em criar seus mecanismos estaduais, assegurando independência de atuação, estruturação institucional, autonomia orçamentária, livre acesso aos locais de restrição de liberdade e comunicação com os demais atores do sistema de justiça e de execução penal é uma conduta omissiva, que expõe ao risco da prática de tortura crianças e adolescentes. Destaca-se que o Estado brasileiro já é reincidente na prática de tortura contra criança e adolescente, como demonstra o caso 12328⁷, em que foram denunciados casos de tortura e maus-tratos sofridos por adolescentes internos da antiga Fundação de Bem-Estar do Menor - hoje Fundação CASA - e, como resposta, a Comissão Interamericana solicitou medidas cautelares para proteger a vida e a integridade física dos adolescentes, as quais, todavia não foram implementadas.

⁷ Íntegra do caso disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil12328.htm>>. Acesso em 20 jul 2016.

Além disso, em 31 de dezembro de 2015, a Comissão (CIDH), por meio da Resolução n° 71/2015⁸ concedeu medidas cautelares (MC 60-15) em favor dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no estado do Ceará (notadamente nos Centros Educacionais São Miguel, Dom Bosco e Patativa do Assaré, bem como àqueles transferidos à época para o Presídio Militar de Aquiraz), solicitando que o Estado brasileiro adotasse as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos naqueles locais.

Em 2016, por meio da Resolução n° 43/2016⁹, a CIDH concedeu medidas cautelares (MC 302-15) ao pedido elaborado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em razão das contumazes violações de direitos na Fundação CASA - Cedro, complexo da Raposo Tavares, na capital de São Paulo, solicitando que o Estado brasileiro adotasse, dentre outras ações, medidas concretas para proibir a aplicação de punições disciplinares contrárias aos padrões internacionais em matéria de infância e adolescência e que adotasse as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos naquele centro de internação.

Por fim, cabe ressaltar que em 23 de junho de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de Resolução¹⁰, renovou, pela oitava (8ª) vez, medidas provisórias contra o Estado Brasileiro diante da necessidade de proteção da vida, integridade psíquica e moral de adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), localizada em Cariacica, no Espírito Santo. Na oportunidade a Corte constatou que o Estado não conseguiu erradicar situação de risco concernente a “agressão entre internos, de funcionários contra internos, e do uso abusivo de algemas, agressões, ameaças e encerramentos como forma de castigo aos socioeducandos, entre outros.” Além disso, sequer apresentou “informação detalhada sobre todas as denúncias mencionadas no relatório elaborado pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Espírito Santo ocorridas na UNIS”.

⁸ Íntegra do caso disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>>. Acesso em 04 jan 2017.

⁹ Íntegra do caso disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/MC302-15-ES.pdf>> acesso 05 jan 2017.

¹⁰ Íntegra do caso disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_09_por.pdf>, acesso 14 jan 2017.

II.iv A MILITARIZAÇÃO DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS

Corroborando com a lógica de tortura, existe uma crescente militarização dos agentes socioeducativos que lidam com os adolescentes privados de liberdade. Embora formalmente sejam carreiras distintas, os agentes penitenciários e os agentes socioeducativos (os últimos, responsáveis pelo processo de educação, socialização e custódia pública dos adolescentes, sentenciados ou não, em conflito com a lei), a formação/instrução de ambas as carreiras é praticamente idêntica, não ocorrendo a necessária distinção entre suas atuações.

É comum a utilização, por agentes socioeducativos, de fardamento equiparado/análogo aos trajes militares, bem como o uso ostensivo de armamento e o constante emprego de algemas em adolescentes, deixando claro que o Estado brasileiro, na prática, vem desmantelando a proposta pedagógica e educativa das medidas socioeducativas.

Embora recente lei federal (Lei 13.060/2014) tenha sido promulgada, disciplinando o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, ainda carece de regulamentação e pormenorização, especificando pontos adequados para o emprego de armas menos letais (*tasers*, bombas de gás, *sprays* de pimenta, cassetetes e bastões), particularmente em contextos que envolvam crianças e adolescentes.

Em junho de 2013 e ao longo do ano de 2014, com a realização de grandes manifestações populares, viu-se o uso excessivo e indiscriminado de força para dispersar manifestantes, coibindo o legítimo direito à liberdade de associação e de protesto, o que também impactou crianças e adolescentes.

Ainda, tem sido crescente a utilização de armamentos de modo pouco claro ou com inadequado treinamento para coibir tumultos em unidades socioeducativas, colocando em risco a integridade física de adolescentes custodiados.

II.v A PRÁTICA DA REVISTA VEXATÓRIA EM FAMILIARES E EM ADOLESCENTES

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, já proferiram decisões no sentido de declarar a revista vexatória como uma prática inadmissível, sob o prisma da dignidade inerente ao ser humano normatizada nos artigos 5º e 11º da Convenção.

O primeiro caso, proveniente da Argentina (nº 10.506/96) surgiu em 1989. A Argentina foi denunciada à Comissão porque submetera uma mulher e sua filha de 13 anos a despirem-se e terem as genitálias inspecionadas antes de ingressarem em estabelecimento prisional. No relatório do caso (Relatório da Comissão nº 38/96) ficou declarado que o visitante ou familiar não deve ser tratado como suspeito ao procurar exercer seu direito a uma visita familiar, e que as revistas vexatórias violam direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por fim, a Comissão fundamentou a decisão, dentre outros, no direito à família, e recomendou ao Estado Argentino que indenizasse as vítimas submetidas à revista humilhante. Paralelamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu o caso penal Miguel Castro Castro x Peru, em 2006, e concluiu que a revista da genitália feminina praticada como uma medida principal e não como último recurso no objetivo de manter a segurança em presídios constitui violência contra a mulher.

A revista vexatória, a qual são submetidos familiares, inclusive crianças e adolescentes, que visitam os adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade, (além da submissão dos próprios adolescentes em cumprimento de privação de liberdade a tal prática vexatória), consiste em despir totalmente os visitantes, fazendo-os abaixarem-se por repetidas vezes, exporem suas partes íntimas, para serem examinadas por agentes do Estado, sob a alegação de coibir a entrada de produtos ilícitos no interior das unidades de internação.

Tal prática proporciona flagrante desrespeito às diretrizes da Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989). A realização de revistas constrangedoras e humilhantes faz com que os visitantes, especialmente as mulheres, na maioria mães e irmãs dos adolescentes, deixem de visitá-los ou sintam-se inibidas para tanto, enfraquecendo os laços sociais dos adolescentes, o que vem a prejudicar seu desenvolvimento e bem-estar, tendo em vista a importância da manutenção dos

laços afetivos para qualquer pessoa, especialmente em situação de privação de liberdade.

Ou seja, a internação, além de privar os adolescentes de liberdade, potencializa o rompimento de laços através da submissão de seus familiares à revista vexatória. Os próprios adolescentes, sabendo das condições em que são realizadas as revistas, solicitam às suas mães que não tragam seus irmãos e irmãs, para que estes não tenham que sofrer a revista vexatória. Para exemplificar¹¹ o mencionado:

“Sabia que eles tiram toda roupa do bebê, deixam ele peladinho, tiram até a fralda? [...] eu ia trazer o bebê, falei para a minha filha, mas eles revistam a criança também. Tiram a roupa do bebê também, uma criança de nove meses. Acho que não vou trazer.”

Relato da fila no dia 10 de maio de 2014

“Eu ia trazer minha mãe aqui, mas quando ela soube isso ela disse que não fica nua nem na frente do médico, imagina ali!”

Relato da fila no dia 10 de maio de 2014

Além de humilhante e degradante, tal prática alimenta o viés do controle pelo medo ao invés de promover práticas pedagógicas durante o cumprimento da medida, impede a concretização do estabelecido, entre outros dispositivos, no art. 35 da lei 12.594/2012, que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: (...) III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; (...) VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.** (sem grifo no original)

A prática de revistas vexatórias como requisito obrigatório para a realização de visita em estabelecimentos de privação de jovens funciona como um potente

¹¹ O Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei (PIPA) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul acompanha, por meio do Coletivo Fila, familiares de adolescentes em cumprimento de internação provisória. Isso significa que, durante a espera para entrar na Unidade de Internação Provisória (Instituto Carlos Santos, em Porto Alegre – Rio Grande do Sul), os integrantes do PIPA acolhem e escutam os familiares, bem como realizam oficinas que visam o compartilhamento de suas histórias.

inibidor de visitas, **prejudicando o direito à convivência e familiar e rompendo laços familiares**. Desta forma, o Estado brasileiro torna-se responsável por enfraquecer esses laços familiares, sendo que é esse mesmo Estado quem deveria proteger e incentivar o convívio familiar da criança e do adolescente.

III - DA SITUAÇÃO DA UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE

A Unidade Experimental de Saúde (UES) foi criada pela Portaria Administrativa FEBEM nº 1.219/2006 para receber adolescentes do sexo masculino, em cumprimento de internação socioeducativa e semiliberdade, na faixa etária de 12 a 17 anos incompletos, que manifestassem tendência antissocial, conforme teoria do desenvolvimento elaborada pelo Dr. Donald Wood Winnicott.

O Decreto Estadual nº 52.419, de 28 de novembro de 2007 transferiu a UES para a pasta da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Em seguida, foi firmado um Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania por meio da Fundação Casa, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes visando propiciar aos adolescentes/jovens adultos, internados na unidade, um tratamento adequado ao diagnóstico, sob regime de contenção conforme determinação do Poder Judiciário.

No Termo de Cooperação, ficou convencionado, em resumo, que à Fundação Casa caberia a administração da UES durante a transição para a Secretaria de Saúde, a quem caberia a gestão da unidade e todas as responsabilidades da área médica. A segurança da unidade e a execução da contenção ficariam a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária.

Logo após, a UES foi extinta da estrutura organizacional da Fundação Casa pela Portaria Administrativa nº 1.034, de 03 de dezembro de 2007. Em seguida, foi publicado o Decreto nº 53.427, de 16 de setembro de 2008, que criou a Unidade Experimental de Saúde no âmbito da Secretaria da Saúde, diretamente subordinada ao Chefe de Gabinete.

Com isso, a UES deixou de ser uma unidade destinada ao cumprimento de medida socioeducativa, passando a destinar-se ao tratamento psiquiátrico por determinação do Poder Judiciário, em regime de contenção, de adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade, egressos da Fundação Casa que cometeram atos infracionais graves e que foram interditados civilmente. Diante da conclusão da transição da UES para a Secretaria de Saúde, a Fundação Casa retirou-se do ajuste.

Os internos da UES são egressos da Fundação Casa que foram submetidos à aplicação de medida socioeducativa. Cometeram atos infracionais considerados graves e foram responsabilizados por isso, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, não há notícia de que tenham cometido nova infração que os sujeitasse à responsabilização penal e nova privação de liberdade. Assim, após o término do período improrrogável de 03 (três) anos de internação na Fundação Casa, ou ao completar 21 anos, com o esgotamento da competência da Justiça da Infância e da Juventude, deveriam ser colocados em liberdade, o que não ocorre.

O estabelecimento foi desenvolvido, principalmente, a partir da ocorrência de um caso concreto. Em 2003, quando tinha 16 anos, R. A. C., conhecido como *Champinha*, foi condenado pelo homicídio de duas pessoas, passando a cumprir medida socioeducativa de internação na Fundação Casa, em São Paulo. Como a legislação brasileira determina que, aos 21 anos, a liberação do sistema socioeducativo será compulsória (§ 5, art. 121, ECA), na iminência de completar essa idade, o Ministério Público requereu a interdição civil cumulado com determinação de internação psiquiátrica compulsória de R., sob o argumento de que possuía transtorno de personalidade antissocial.

A decisão provisória fora cumprida ainda em estabelecimento socioeducativo, o que também contraria a legislação. Sete meses depois, em virtude de fuga de Roberto da unidade socioeducativa, foi enviado para a Unidade Experimental de Saúde, que, então, fora inaugurada, tendo como primeiro cliente um jovem que não mais cumpria medida socioeducativa. Roberto foi encaminhado à Unidade Experimental de Saúde sob a justificativa de que laudos psiquiátricos atestavam que ele sofria de transtorno de personalidade antissocial e não estava apto para o

convívio em sociedade, sendo decretada sua internação psiquiátrica compulsória. Atualmente, Roberto já completou mais de 10 (dez) anos internado na Unidade Experimental de Saúde, onde se encontra privado de liberdade mediante decisão de juízo cível, em um estabelecimento re-fundado especialmente para abrigá-lo, e pode estar sujeito a uma internação perpétua. Em visita ao Brasil, o Comitê da ONU de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis recomendou ao Brasil o fechamento da unidade, aduzindo que ela não atende aos requisitos de uma unidade de saúde mental, e que, na verdade, trata-se de uma unidade de contenção.

Em 2013, o Ministério Público Federal e entidades de defesa de direitos humanos - das quais algumas são subscritoras dessa -, mediante ação civil pública, requereram a extinção da unidade. No mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou o pedido de *habeas corpus* (n. 169.172 - SP) impetrado pela defesa de R., sob o argumento de que a decisão de internação compulsória obedeceu aos requisitos legais, já que fundamentado por parecer técnico. De acordo com o julgado, *in verbis*:

A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. Por meio da interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade.

Em **fevereiro de 2015**, no Processo nº 08037.00219/2009-40, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, declarou que entende como **ilegal** a prática do estado de São Paulo de manutenção de pessoas internadas em estabelecimento de caráter penitenciário - embora sanitário -, denominado Unidade Experimental de Saúde. De acordo com os fatos alegados no pedido, assim se manifestou o Conselho:

Entende como ilegal a prática do estado de São Paulo de manutenção de pessoas internadas em estabelecimento de caráter penitenciário, denominado Unidade Experimental de Saúde, mesmo após os 21 anos e cumprimento da sanção estabelecida no ECA, com a agravante de que essas pessoas são mantidas no mesmo local em que estão menores ainda sujeitos à medida socioeducativa do ECA, em violação ao inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Mais grave, segundo o parecer do Conselho Nacional, é tratar-se de jovem mantido no estabelecimento mesmo após os 21 anos e cumprida a sanção estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a agravante de que o mesmo local em que se encontram somente 4 pessoas - adultas - também pode receber, de acordo com a norma que a funda, adolescentes egressos do sistema socioeducativo. Conclui-se, facilmente, pela violação ao inciso XLVIII do art. 5º da Constituição da República brasileira, o qual garante que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Desta forma, em uma **manobra jurídica inédita**, o Estado brasileiro assegura o afastamento compulsório de sujeitos considerados perigosos para a sociedade, ainda que a alínea ‘b’ do inciso XLVII do art. 5º da Constituição da República garanta que não haverá, no Estado brasileiro, penas de caráter perpétuo.

Portanto, além de estarem sendo responsabilizados duas vezes pela prática do mesmo fato, a internação da UES dá-se por tempo indeterminado. Ainda, em que pese ser estabelecimento de contenção com segurança provida por agentes penitenciários vinculados à Secretaria de Administração Penitenciária, a UES não pode ser considerada uma penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento ou qualquer outra modalidade de estabelecimento penal previsto na Lei n.º 7.210/84 - Lei de Execução Penal, ainda que possua, por certo, caráter penitenciário, o que a torna ilegal do ponto de vista das normas sanitárias. É o que atestou o próprio parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Por outro lado, apesar de estar vinculada à Secretaria de Saúde, a UES não pode ser considerada hospital, nem mesmo psiquiátrico. A unidade não está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e não é encontrada no organograma da Secretaria da Saúde de São Paulo. Ademais, a UES não possui projeto terapêutico para tratamento dos jovens internos e os prontuários médicos não são acessíveis aos jovens e seus familiares. Ainda, a segurança interna da unidade é promovida por agentes penitenciários, que deveriam trabalhar apenas em estabelecimentos penais e não de saúde.

Cumprе ressaltar que a UES não observa a Política Nacional de Saúde Mental, que preconiza a expansão da rede de cuidados extra-hospitalares e a redução progressiva de internações de longa permanência. Em que pese estar vinculada à Secretaria de Saúde do estado de São Paulo, também não são observadas pela UES as disposições contidas na Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

O parágrafo único do art. 2º da lei 10.216/2011 elenca como direitos da pessoa portadora de transtorno mental, entre outros, ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; o direito à presença médica para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; o recebimento de informações sobre sua doença e seu tratamento, bem como a possibilidade de ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis. A mencionada lei proíbe ainda a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares.

Cumprе mencionar finalmente que, em 2011, o SPT - Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU vistoriou o tratamento recebido por pessoas privadas de liberdade em quatro estados brasileiros. Como resultado, foi elaborado um relatório com avaliações e recomendações às autoridades nacionais concernentes à prevenção da tortura e maus-tratos no Brasil.

No aludido relatório, em relação à Unidade Experimental de Saúde, o SPT expressou “grande preocupação com a situação legal dos detidos nesse centro e com o sofrimento mental que uma detenção sem prazo definido pode causar”. A recomendação feita às autoridades brasileiras foi a seguinte:

O SPT recomenda que a unidade de saúde experimental seja desativada. O SPT também recomenda que se respeitem estritamente as disposições do ECA, de acordo com as quais o período máximo de internação de crianças e adolescentes não deve exceder três anos e a liberação deve ser compulsória aos vinte e um anos.

Ademais, o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU visitou o Brasil em março de 2013 e em seu informe para a imprensa, ao final da visita,

ênfatiou os problemas relacionados à Unidade Experimental de Saúde. Pelo menos, claro está que as Organizações das Nações Unidas estão preocupadas com a ilegalidade a UES.

Nesse sentido, a Unidade Experimental de Saúde representa um equipamento ilegal que causa graves e irreparáveis violações aos direitos humanos daqueles jovens e dos que ainda poderão nela ingressar.

IV – DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS E CONSTITUCIONAIS QUE VIOLAM OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Diversas são as estratégias de maior repressão propostas pelos legisladores, as quais vão desde a redução da maioria penal e o aumento do tempo máximo de internação dos adolescentes até seu recolhimento em instituições dotadas de características hospitalares/psiquiátricas.

No dia 2 de julho, um dia após a rejeição do substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171 de 1993, que trata da redução da maioria penal, a Câmara dos Deputados, contrariando dispositivo constitucional que determina que uma matéria não pode ser votada novamente na mesma sessão legislativa¹², analisou o tema novamente e decidiu diminuir de 18 para 16 anos a idade penal no Brasil no caso específico de atos infracionais análogos a crimes como homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e atos infracionais equiparados a crimes hediondos. Eduardo Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados à época, colocou em pauta uma emenda aglutinativa sobre o mesmo assunto, com trechos da proposta já rejeitada no dia anterior, com apenas algumas modificações. Nesta segunda votação, 323 parlamentares votaram a favor e 155 contra, motivo pelo qual a emenda foi, ao fim, aprovada. Atualmente, a proposta está pronta para ser colocada em pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (com o número da PEC alterado para 115/2015), tramitando em conjunto com outras três propostas (PEC 74/2011, PEC 33/2012 e PEC 21/2013) no Senado Federal, as quais buscam, respectivamente, reduzir a maioria penal para quinze

¹² Art. 60. § 5º CF: A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

anos em casos de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados; a criação do “incidente de desconsideração de imputabilidade penal” para menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, a ser proposto pelo Ministério Público; e, por fim, a última proposta busca reduzir a maioria penal para quinze anos no Brasil em todos os casos.

Tais propostas, além de flagrantemente inconstitucionais, pois tentam modificar *cláusula pétrea* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata dos direitos e das garantias fundamentais, fere todos os tratados internacionais em matéria de direitos humanos das crianças e adolescentes dos quais o Brasil é signatário e, até mesmo, aqueles ratificados pelo Brasil com força de norma constitucional.

Ainda, no Senado Federal, no dia 13 de julho, foi aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 333 de 2015. Diversos são os temas propostos, desde o aumento do tempo máximo de internação do adolescente em conflito com a lei para 10 anos até a criação de estabelecimentos de regime especial de atendimento socioeducativo. Em relação ao período de internação, essas possíveis mudanças trazem visível retrocesso. Conforme o art. 122 do ECA, a internação “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Assim, uma vez implementada a sugestão desse projeto, ter-se-á uma incompatibilidade dentro do próprio Estatuto, desestruturando sua matriz e a Doutrina da Proteção Integral. Atualmente, a proposta encontra-se aguardando votação na Câmara dos Deputados.

Por sua vez, o PL 7.197/02, bem como a maioria de seus apensos - totalizando cinquenta e dois em janeiro de 2017 - também ignoram grande parte dos estudos acerca da temática. Além disso, ignoram a posição dos profissionais chamados a participar das audiências públicas sobre o tema, os quais, nessas ocasiões, afirmaram que, antes de se pensar em maior repressão, existe a necessidade de implementação efetiva das regras existentes no ECA e na Lei 12.594/2012 - Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, recorrentemente violadas.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, considera que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e

cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada. A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989¹³, por sua vez, define como criança aqueles sujeitos entre zero e 18 anos e invoca a proteção especial para o seu tratamento. Os princípios orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990, discorrem sobre o tratamento diferenciado dos menores de 18 anos diante da prática de algum ato delituoso. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade estabelecem que se entende por jovem uma pessoa de idade inferior a 18 anos. Além disso, a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, pilar dos Direitos Humanos nas Américas, prevê expressamente que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Tais instrumentos de proteção vinculam o país signatário, não lhe sendo permitido legislar em sentido contrário.

O principal argumento dos legisladores é que os adolescentes são os responsáveis pelo clima de insegurança que vive a sociedade brasileira. Porém, os dados empíricos disponíveis advertem para a situação de violência da qual os adolescentes brasileiros são as maiores vítimas. De acordo com os dados do 7º anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apresentado no final de 2013, os atos infracionais (crimes ou contravenções penais cometidos por adolescentes) representavam 4% do total de crimes cometidos pelos adultos. Do total de atos infracionais cometidos pelos adolescentes, apenas 2,9% dizem respeito a crimes considerados graves. Ou seja, do ponto de vista da segurança pública, a delinquência juvenil não é o maior problema em termos de segurança pública no Brasil. Por outro lado, o Mapa da Violência¹⁴ aponta que a taxa de homicídio de adolescentes foi de 106.603 por 100 mil em 2011¹⁵, demonstrando que a preocupação dos legisladores deveria voltar-se para a proteção, e não para uma maior exclusão e marginalização dos mesmos. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma série de

¹³ Ratificada pelo Brasil em setembro de 1990.

¹⁴ De acordo com o Mapa da Violência de 2013, baseado em dados colhidos em 2011, o Brasil apresenta uma taxa de 21,4 homicídios por 100 mil habitantes. Ao tratar-se especificamente da população jovem, esta taxa aumenta para 53,4.

¹⁵ Mapa da Violência 2013: Homicídios e Juventude no Brasil. http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf. Acessado em 22 de abril de 2015.

medidas¹⁶ para responsabilizar penalmente um adolescente reconhecido como autor de ato infracional: a elas são dadas o nome de medida socioeducativa. No Brasil, as medidas começam a ser aplicadas aos adolescentes quando completam 12 anos de idade.

Diversas pesquisas apontam que o aumento da criminalidade violenta no Brasil nas últimas décadas tem sido pouco afetado pelas políticas de encarceramento massivo implementadas a partir, principalmente, da edição da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que impediu a progressão de regime e com isso ampliou sobremaneira a população carcerária desde então¹⁷, sem que tenha ocorrido redução da tendência de crescimento destes delitos. Assim, percebe-se que a falta de articulação entre a elaboração de leis e as ações em segurança pública no contexto social acaba por apresentar um quadro de resultados insatisfatórios e inconsistentes. Orientando-se pela maior conveniência imediata ou por acordos para a aprovação de leis contraditórias no Congresso, o parlamento brasileiro ignora as consequências em longo prazo das reformas legislativas em matéria penalizante.

Dados produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) dão conta de um crescimento que vai de um total de 232.755 presos no ano 2000 para um total de 548.003 presos em 2012, chegando a ser considerada a terceira maior população carcerária do mundo. O aumento da opção pelo encarceramento no Brasil não é acompanhado pela garantia das condições carcerárias, contribuindo para a violência no interior do sistema, a disseminação de doenças e o crescimento das facções criminais. As conclusões do informe sobre a situação carcerária brasileira, elaborado pela Anistia Internacional, corroboram tal observação: *“Superlotação extrema, condições degradantes, tortura e outros maus-tratos foram registrados nos sistemas penitenciários adulto e juvenil, assim como em carceragens das delegacias de polícia.”*¹⁸.

¹⁶ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional.

¹⁷ Sobre o impacto da Lei dos Crimes Hediondos nas taxas de criminalidade e na administração carcerária, vide o relatório de pesquisa do ILANUD, A Lei de Crimes Hediondos como Instrumento de Política Criminal, São Paulo, julho de 2005.

¹⁸ ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2012. *O estado dos direitos humanos no mundo - Brasil*. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/pt-br/region/brazil/report-2012>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

Configura-se assim uma situação de vulnerabilidade de todos os atores envolvidos na dinâmica prisional, mas, principalmente, dos apenados.

Em 2011, o déficit de vagas era da ordem de 175.841 vagas. Já em 2012, este número passa para 211.741, num crescimento de 20% no curto período de um ano, chegando a média nacional a 1,7 presos por vaga no sistema. A situação é mais grave em estados cuja razão de presos por vaga chega a mais de 2, como nos estados da Bahia (2,2), Rio Grande do Norte (2,3), Amapá (2,4), Pernambuco (2,5), Amazonas (2,6), e o recordista estado de Alagoas, com 3,7 presos por vaga. Sem a garantia de vagas no sistema, e com o crescimento do número de presos a cada ano, parece evidente que as prisões no Brasil acabam por assumir um papel crimínogeno, reforçando os vínculos do apenado com a criminalidade e deslegitimando a própria atuação do Estado no âmbito da segurança pública.

Com isso, pretende-se demonstrar que reduzir a maioria penal só fará agravar a situação observada no Sistema Prisional adulto. Nesse sentido, importa ressaltar que do sistema adulto deveríamos aprender a lição de que centenas de milhares de pessoas encarceradas não significam uma sociedade mais segura: o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, mas, ao mesmo tempo, atinge patamares endêmicos de homicídios, ano após ano.

Os partidários das reformas legislativas apontadas, além de ignorar os instrumentos de proteção à infância e juventude, ignoram os estudos a respeito da temática e a posição dos profissionais e estudiosos do tema, os quais afirmam que, antes de se pensar em maior repressão, existe a necessidade de implementação efetiva das regras existentes no ECA e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – corriqueiramente violadas no Brasil. Foram realizadas diversas audiências públicas, nas quais os profissionais recomendavam a rejeição das reformas legais e alertavam para o perigo de que a medida agravasse os problemas sociais do país, tendo em vista que os jovens brasileiros não necessitam de mais punição, menos ainda em instituições precárias e insalubres e por longos períodos de tempo.

Ainda, necessário apontar a desinformação em relação à temática do jovem em conflito com a lei permeou a discussão da PEC 171/93 na Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. Ao longo do Voto da Comissão¹⁹ pela admissibilidade da PEC, é possível perceber o desconhecimento sobre a situação dos adolescentes no cenário brasileiro:

normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, Diploma Legal que tem servido apenas de fomento à delinquência juvenil no que pertine ao trato das práticas infracionais.(pg. 9)

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é reconhecido internacionalmente enquanto um diploma legal exemplar, tendo servido como base para diversas reformas legais na América Latina, restando, somente, a ausência de efetividade concreta do mesmo no Brasil. Diante da inércia estatal em aplicar o Estatuto na sua integralidade, os parlamentares brasileiros buscam a desvalorização desta legislação, que está em conformidade com as normas e diretrizes internacionais.

Sendo assim, indubitavelmente, conclui-se que a proposta de Emenda Constitucional 171/93 e seus apensos, bem como todas as propostas que buscam aumentar o tempo de internação de adolescentes e criar novos mecanismos institucionais para recrudescer o tratamento dos adolescentes no Brasil nada mais são que uma jogada política popular diante do problema histórico e social da violência urbana no Brasil, restando, portanto, aos jovens brasileiros carregar o fardo de *vilões* desta questão, visto a sua ausência de voz e de reconhecimento tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

Sem falar-se na histórica ausência de políticas de assistência social adequadas à proteção da infância e da juventude, o que não contribui para a situação de extrema vulnerabilidade social na qual se encontram grande maioria dos adolescentes selecionados pelo sistema de justiça juvenil brasileiro. Incluir os jovens no sistema prisional adulto ou criar possibilidades para afastá-los por mais tempo da sociedade são medidas irresponsáveis e só tendem a agravar o problema da insegurança pública brasileira, além de trazer prejuízos irreparáveis aos adolescentes em situação de conflito com a lei, violando seus direitos fundamentais. Ao invés de

¹⁹ Voto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1089290&filename=VTS+1+CCJC+%3D%3E+PEC+171/1993. Acessado em 22 de abril de 2015.

buscar fortalecer os programas em meio aberto, fortalecer projetos de lazer, esporte, educação e apoio à juventude, para que busquem projetos de vida afastados da criminalidade, o Estado brasileiro investe em medidas que fazem apenas aprofundar a vulnerabilidade dos jovens e se faz presente em suas vidas somente após o envolvimento com o ato infracional.

V - PEDIDO

As organizações de Direitos Humanos signatárias desse pedido solicitam à Honorável Comissão a realização de audiência com a presença do Estado brasileiro, como uma instância de diálogo e reflexão acerca das práticas estatais contumazes em relação às crianças e aos adolescentes brasileiros que, por sua situação de conflito com a lei, enfrentam as mais diversas formas de violações de direitos fundamentais.

Dadas as regularidades e elementos em comum que encontramos nos distintos contextos nacionais, consideramos pertinente que esta Honorável Comissão analise a questão, diante da incompatibilidade da prática estatal sistemática de violação de Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes com os tratados celebrados no âmbito do SIDH e, assim, defina parâmetros a serem seguidos na região para que deixemos de presenciar esse brutal descaso com os direitos dos adolescentes.

VI - CONTATOS

Mariana Chies Santiago Santos

chiesmariana@gmail.com

Coordenadora-Chefe da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente do
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Ana Claudia Cifali

anaclaudiacifali@gmail.com

Colaboradora do Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e
Jovens em situação de Conflito com a Lei

